



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2865, de 08 de Abril de 2026.

DISPÕE SOBRE: Estabelece a proibição de guarda, posse ou tutela de animais para pessoas condenadas pela prática de maus-tratos no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica proibida a guarda, a posse ou a tutela de animais, de qualquer espécie, no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, por pessoas que tenham sido condenadas pela prática de maus-tratos contra animais.

§ 1º. A proibição aplica-se às condenações decorrentes de processos administrativos municipais ou decisões judiciais com trânsito em julgado.

§ 2º. Para os fins desta Lei, a proibição estende-se à aquisição, adoção ou custódia temporária de animais.

Artigo 2º. O período de proibição de que trata esta Lei será de:

I – 05 (cinco) anos, nos casos de maus-tratos que não resultem em lesões permanentes ou morte do animal;

II – 10 (dez) anos, nos casos de maus-tratos que resultem em mutilação, lesão grave ou morte do animal.

Artigo 3º. Verificada a prática de maus-tratos, o infrator terá revogada a guarda dos demais animais que possuir, devendo o Poder Público Municipal ou entidades parceiras proceder ao resgate e encaminhamento para adoção responsável.

Artigo 4º. O Município poderá manter cadastro administrativo de pessoas impedidas de possuir animais, para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 5º. O descumprimento da proibição prevista nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Apreensão imediata do animal;

II – Multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal, órgãos públicos e instituições jurídicas para a efetivação das medidas previstas nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Artigo 7º. A fiscalização desta Lei poderá ser realizada pelos órgãos municipais competentes, bem como mediante denúncias de munícipes.

Artigo 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 08 de Abril de 2026.


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.